



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 30 dias do mês de Dezembro de 2016, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Christian Carla de Almeida Freitas. Eu, _____ Emerson Batista Salvador - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0003266-08.2016.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Garcia da Silva; Ângelo Mariano Donadon Júnior; Carmozino Alves Moreira; Vanderlei Amauri Graebin; Jaldemiro Dede Moreira; Maria Marta José Moreira; João Carlos de Freitas

Trata-se de pedido de permissão de saída do estabelecimento prisional para tomar posse no cargo de vereador formulado por **Carmozino Alves Moreira, Ângelo Mariano Donadon Júnior e Vanderlei Amauri Graebin.**

Argumentam os requerentes que considerando que foram diplomados possuem o direito a serem empossados no cargo de vereador e que em razão de não haver condenação definitiva não estariam impedidos de tomarem posse e que caso tal circunstância não ocorra durante o prazo estipulado no regimento interno da Câmara Municipal seus mandatos serão extintos.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelos requerentes.

É breve o relatório. Decido.

Os requerentes foram denunciados nas penas do art. 317, *caput*, c/c o art. 327, ambos do Código Penal (na forma do art. 71 do CP) e , por várias vezes, no art. 1º, *caput*, c/c seu § 4º (crimes reiterados), ambos da Lei 9.613/98, todos na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, tendo este Juízo determinado o afastamento dos requerentes do cargo de vereador.

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que a permissão de saída do estabelecimento prisional, que possui previsão no art. 120 da Lei de Execuções Penais, não é matéria afeta ao Juízo da 1ª Vara Criminal, de modo que caso haja deliberação nesse sentido haveria ofensa as regras de competência previstas na Constituição Federal e nas normas de Direito Processual Penal.

Assim, *a priori*, será competente para analisar o pedido o Juízo de Execuções Penais, eis que este Juízo não possui ingerência quanto a Administração Penitenciária, pelo que deixo de conhecer o pedido, devendo os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

requerentes formular o pedido no Juízo competente para conhecer o pedido.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena-RO, sexta-feira, 30 de dezembro de 2016.

Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Dezembro de 2016. Eu, _____ Emerson Batista Salvador - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.